

A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS: fragmentos de contribuições políticas latino-americanas

Luiz Carlos dos Santos

A literatura acerca da temática leva à inferência de que o processo de colonização da América parte de um projeto de exploração iniciado desde os primeiros contatos dos diversos povos americanos originários com o colonizador europeu ao final do século XV (JOO; RIBEIRO, 2014). Depreende-se dos estudos empreendidos que o traço da exploração é uma constante desde então, e as lutas anticoloniais são na direção de se resistir à unilateralidade da relação, supressora da diversidade, posto que as relações coloniais obedecem a toda lógica jurídica engendrada pelo direito moderno e sua apropriação pelo poder político do Estado na consagração do individualismo.

Quijano (2005) assevera que o discurso sobre a história latino-americana reflete o embate entre a perspectiva universal europeia e as longas lutas pela soberania e independência e diversidade cultural presentes na região. A forma como a percepção unilateral do europeu foi sendo consolidada reverbera na América Latina a colonialidade do poder. No sentido macro, a colonialidade do poder se manifesta a partir da reprodução dos ideais eurocêntricos nos demais povos, e que no caso refere-se à universalidade das lutas anticoloniais latino-americanas - as lutas anticoloniais não podem ser restritas apenas aos movimentos pela emancipação política do Estado na América Latina, geralmente denominado de independência.

Ressalte-se, que a colonialidade do se manifesta sempre que exista uma instituição formatada a partir de uma ideia universal e excludente. Significa dizer, extrapola a colonização formal ocorrida entre os séculos XV e XIX. Nesta ótica, as lutas anticolonialistas configuram lutas por direitos humanos. No caso da América Latina, a resistência à colonialidade do poder consiste, necessariamente, em luta por direitos humanos.

Registre-se que as emancipações políticas na América Latina, na sua maioria, datadas do século XIX, não são eventos isolados, muito pelo contrário, são processos históricos calcados em lutas pela liberdade. Desta forma, não é possível reduzir as independências na América Latinas à perspectiva europeia, como se fossem fruto de influência de ideias liberais e/ou iluministas aceleradas pelos louros da Revolução Francesa. Claro que tais movimentos exerceram influência nos processos de emancipação, mas não de maneira unilateral e decisiva, como se a América Latina fosse espelho da Europa e respondesse de forma

hermética aos seus estímulos.

Segundo Dussel (1993), a resistência na América Latina contra a colonização é marcante desde seu início, e o êxito da colonização decorre de guerras e conquistas, e não de conciliação ou aceitação da condição de subordinado. Povos indígenas e africanos trazidos para a região constituíram resistências ao domínio europeu, o que caracteriza ação política anticolonial e pode ser identificado como matéria de direitos humanos. Nesse diapasão, as críticas de Bartolomé de Las Casas à postura colonial espanhola em relação aos índios já constitui objeto dos direitos humanos, ainda no século XVI, podendo ser consideradas contribuições teóricas por parte do referido bispo espanhol para os direitos humanos.

Portanto, a eclosão das independências latino-americanas do século XIX é o produto material de um processo muito mais amplo e antigo de lutas políticas cujo escopo é a diversidade presente na América Latina. As independências resultaram em Estados Nacionais, todavia, o protagonismo de alguns grupos sociais nas independências continuou a permear a exclusão de diversos povos.

Nesse cenário, a formação do Estado na América Latina é um fenômeno complexo. A própria composição política, segundo Kaplan (1993), em função do Estado afirma o modelo eurocêntrico de modernidade na região. Mas, essa implantação de Estado continuou a promover uma sociedade colonial em que o descobrimento do outro permanece nas condições dos Estados à medida que o direito é posto de forma linear e unilateral, privilegiando apenas uma parcela da sociedade na América Latina. Isto é problemático uma vez que a sociedade latino-americana com um todo é bastante diversificada e multicultural.

A composição de direitos nas constituições dos recentes Estados na América Latina não permitiu a conformação de diversos povos. Exemplo claro disto é a permanência da escravidão em várias constituições. Outro exemplo é a distribuição de terras de maneira a privilegiar parcelas latifundiárias advindas ainda do período colonial. A expansão do capitalismo na América Latina tornou a região provedora de matérias primas, o que implica na concentração da terra e a exploração da mão de obra camponesa. Nesse sentido, importa destacar a Constituição do México de 1917, produto da Revolução Mexicana (CORRÊA, 1983) - a mencionada Constituição é resultado da inversão nas relações de poder entre o indivíduo e o Estado.

A propósito, Canotilho (2003), assevera que são nítidos os avanços para os direitos humanos por meio de conquistas de direitos e reconhecimentos dos mesmos na Constituição do México de 1917. A partir desta Constituição, vários Estados modificaram dispositivos jurídicos (principalmente constitucionais), tendo em vista ratificar direitos sociais e,

naturalmente, direitos humanos. Mas, o que mais importa com todo esse processo de positivação de direitos em uma constituição, é a motivação por trás do texto constitucional. A Constituição Mexicana de 1917, por exemplo, é o acabamento final de um movimento social de resistência ao poder do Estado identificado por uma luta política reivindicatória por mudanças, ou seja, a Revolução Mexicana, que é, sobretudo, uma manifestação política. Isto reforça o argumento de que a questão dos direitos humanos se desenvolve e adquire eficácia no campo político, não necessariamente normativo.

Ao longo do século XX, o mundo passou por duas guerras mundiais que ensejaram um debate mais amplo sobre a paz. Este debate suscita, naturalmente, a formalização dos direitos humanos. Bragato (2011, p. 24) destaca “o protagonismo latino-americano na construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos”, cujo maior exemplo é justamente na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Por outro lado, o século XX da América Latina abrigou vários episódios conturbados, dentre os quais, pode-se ressaltar os regimes políticos de exceção cuja principal característica foi o cerceamento de direitos. Mas, não somente regimes autoritários constituem ausência de direitos. Talvez, referidos regimes tenham sido marcantes quanto à mitigação de direitos, mormente pelo uso da violência institucionalizada e muitas vezes, irrestrita, contudo, o não reconhecimento de direitos que importa na omissão do Estado quanto às suas próprias populações também consiste em agressão a direitos humanos.

O momento atual tem sido marcado por uma reflexão na América Latina no que concerne a sua própria diversidade e o reconhecimento do Estado por meio da positivação de direitos na Constituição. Este fenômeno é denominado Novo Constitucionalismo e sido uma tendência na região (WOLKMER, 2010). Em termos de direitos humanos, o reconhecimento de direitos plurais nas sociedades latino-americanas historicamente ofuscadas pela colonialidade do poder representa um avanço para a consolidação do tema na região. O rol de direitos plurais afetos a direitos humanos consagra a diversidade (plurinacionalidade de povos) em um ambiente de universalidade (mesmo Estado nacional).

O novo Constitucionalismo parte da ideia de um Estado Plurinacional, e confere garantias à medida que prevê, por intermédio da constituição, direitos baseados na variedade dos povos, desde a língua até a autonomia de tradições culturais, e, por conseguinte, reflete sua própria sociedade diversificada ao afirmar uma gama de identidades como participantes do Estado e protagonistas de direitos humanos. Contudo, deve-se reconhecer que o fato de se positivar direitos em uma constituição é mérito de atuação política mais profunda – os movimentos sociais de luta e resistência, os quais são manifestações dos direitos humanos em

sua acepção política.

O fato é que os direitos humanos têm sua órbita na questão política, e é nela que se produz eficácia, logo, é uma eficácia política. O Novo Constitucionalismo, nesse sentido, é um produto dos direitos humanos, todavia, com eles não se confunde. A atuação dos direitos humanos é uma ação, reafirme-se, política. Os problemas relativos à eficácia dos direitos persistem em qualquer âmbito científico de seu campo de atuação, e remetem a toda a formação do pensamento jurídico moderno calcada no individualismo, subjetivismo, universalismo e abstracionismo. Significa dizer, a questão da eficácia dos direitos humanos é um problema político, dentro do campo da disputa - seja pela via da cooperação ou do conflito - e não somente normativo.

Enfim, o enquadramento dos direitos humanos em termos de normatividade sem dúvida tem contribuído para pensar modelos de sociedade, mas ela é incompleta diante da compreensão e identificação dos problemas relativos aos direitos humanos, e com isso sua efetivação. Os direitos humanos devem ser entendidos como expressão das relações de poder, na qual os indivíduos se confrontam frente ao Estado - detentor legítimo da violência - e na qual eles se encontram em uma relação assimétrica no campo da disputa política, o que se permite identificar uma multiplicidade de situações que se vinculam relativamente aos direitos humanos. Reconhecer a dimensão política dos direitos humanos implica em dar visibilidade às diversas manifestações históricas que envolvem a luta das pessoas com relação ao Estado na reivindicação de direitos.

REFERÊNCIAS

BRAGATTO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para universalização dos direitos humanos. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, p. 11-31, 2011.

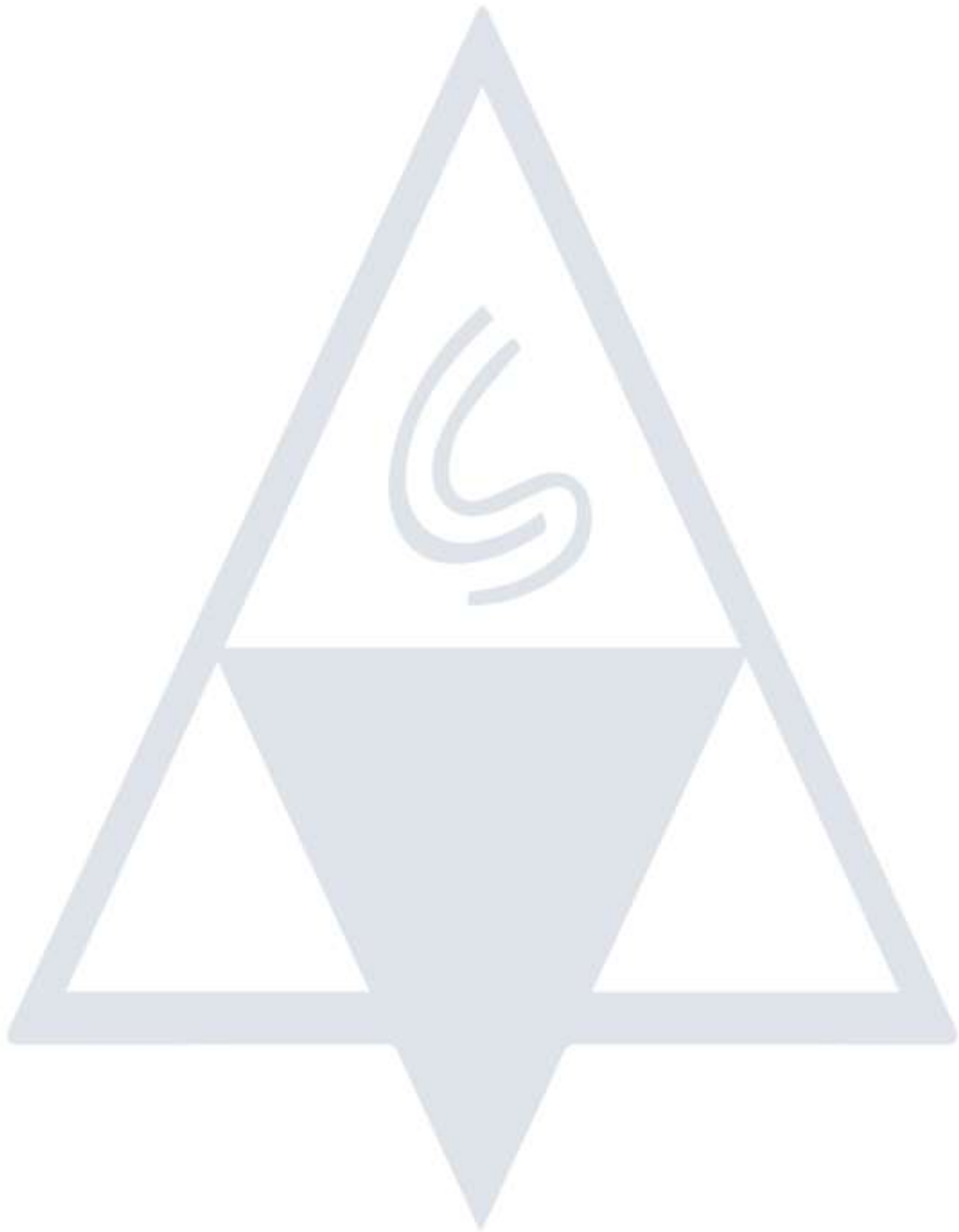
CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CORRÊA, Anna Maria Martinez. **A revolução Mexicana 1910-1917**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

DUSSEL, Enrique. 1942: o encobrimento do outro - a origem do mito da modernidade. **Conferência de Frankfurt**. Petrópolis: vozes, 1993.

JOO, Carlos Ugo Santander; RIBEIRO, Andrey Borges Pimentel. Direitos Humanos: uma leitura a partir da América Latina. *In: Direitos Humanos, cidadania e violência no Brasil*. Curitiba: CRV, 2014.

QUJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber - eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.* Buenos Aires, 2005, p. 227-278.



LUIZ CARLOS DOS SANTOS

www.lcsantos.pro.br